Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 313 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2458 e-mail: cap11vciv@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0462538-22.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Depósito / Espécies de Contratos

Requerente: EDITORA RECORD LTDA Requerido: LUIZ MAKLOUF CARVALHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Lindalva Soares Silva

Em 29/03/2016

Sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por Editora Record Ltda em face de Luiz Maklouf Carvalho em que requer a condenação o réu a pagar a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com juros e correção a contar da data do desembolso.

Como causa de pedir, alega, em síntese, ter celebrado contrato com a ré de direito exclusivo de edição, publicação e comercialização da obra literária "1998 - a história secreta da Constituinte". Sustenta ter o réu se comprometido a entregar o original no prazo de 30 (trinta) meses a contar da assinatura do contrato. Aduz ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 23/01/2014. Salienta que em razão de o réu ter optado por realizar diversas entrevistas exclusivas, arcou com a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para os custos envolvidos. Destacou que o objeto do contrato foi edição de uma obra de cunho narrativo sobre a Constituinte de 1988, porém o réu de forma unilateral optou por fazer uma obra apenas com entrevista. Em razão disso, ingressa com a presente demanda requerendo o ressarcimento dos valores pagos, haja vista o descumprimento do que fora contratado.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 11/69.

A parte ré devidamente citada e intimada às fls. 96 apresentou contestação às fls. 99/110, acompanhada às fls. 111. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o prazo para entregar a obra somente expirará em junho de 2016, sendo que antes desta data não se pode falar em descumprimento de contrato. No mérito, alegou que a parte autora interpretou de forma errada trecho da contra notificação enviada, uma vez que o réu apenas disse que não iria permitir interferências no conteúdo da obra. Ressaltou não haver inadimplemento, uma vez que o prazo para entrega da obra não se esgotou. Pugnou, por fim, pela improcedência.

Manifestação da autora em réplica às fls. 134/141.

Instados a se manifestarem em provas, somente a parte ré peticionou às fls. 152/155, permanecendo a autora inerte, conforme certidão às fls. 159.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 313 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2458 e-mail: cap11vciv@tirj.jus.br



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o interesse processual é composto do binômio necessidade-adequação. Por necessidade se entende a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido. Já a adequação é a relação de pertinência entre a situação material e o meio processual utilizado. Ademais, o interesse do autor deve ser aferido no momento em que a sentença é proferida.

Como se verifica nos autos, não decorreu o prazo do réu para entregar a obra, de modo que não se pode falar em inadimplemento. O prazo final para o réu apresentar o trabalho é em junho de 2016.

O embasamento da pretensão do autor é que o réu teria se manifestado a respeito do não cumprimento do que fora acordado. Porém, o réu, em defesa, refutou as alegações autorais, destacando ter o réu interpretado de forma equivocada o que fora escrito. Segundo o réu, a obra será entregue, sendo que somente não iria permitir interferência no conteúdo dela.

Diante disso, não se pode, antes de a obra ser entregue, concluir descumprimento contratual, principalmente pelas divergências interpretativas das notificações e contranotificações entre autor e réu.

Não obstante ter o autor alegado que o réu está elaborando a obra em forma de entrevista ao invés de narrativa - como contratado - é imprescindível a entrega da obra para analisar se está está ou não de acordo com o que que fora contratado.

Em razão disso, não há, por ora, interesse processual para a pretensão de ressarcimento dos valores até então já adiantados ao réu, sob a alegação de que este apresentará obra com conteúdo diverso do que fora contratado, principalmente pelo fato de ter a defesa do réu alegado interpretação equivocada das mensagens enviadas.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI do NCPC. Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85 do NCPC.

P.R.I. e transitada em julgada, ficam as partes desde logo intimadas para dizerem se têm algo mais a requerer cientes de que os autos irão ao DIPEA em cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 31/03/2016.

Lindalva Soares Silva - Juiz Titular
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Lindalva Soares Silva
Em/



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 313 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel,: 2588-2458 e-mail: cap11vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **48JX.5ARA.GH9D.UG9C**Este código pode ser verificado em: http://www4.tirj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

